SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108385 - SC (2026/0253195-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE HOEGEN PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA MARCHIORO CARVALHO - SC051560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.
2. Fato relevante. A custódia cautelar foi mantida com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta evidenciada pelo transporte de aproximadamente 1kg de cocaína em veículo automotor.
3. As decisões anteriores. Decreto de prisão preventiva fundamentado nos arts. 312 e 313, I, do CPP; decisão monocrática de não conhecimento do *habeas corpus*; manutenção da segregação cautelar por entender idônea a fundamentação e inadequadas as medidas alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta para a prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP, quando lastreada na quantidade e espécie de droga apreendida e na gravidade concreta do fato, e se são cabíveis medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP diante do risco à ordem pública.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as condições pessoais favoráveis do agravante impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva; e (ii) saber se a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos constituem fundamento idôneo para a segregação cautelar.

III. Razões de decidir

6. A decisão que manteve a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta da conduta evidenciada pelo transporte de 1kg de cocaína em veículo automotor.

Documento eletrônico VDA59726845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 078ec462-c84e-40d9-8175-78ed6bffb58c

7. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes, quando revelam maior reprovabilidade do fato, constituem fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.
8. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas para acautelar a ordem pública, ante a gravidade *in concreto* do delito e o *periculum libertatis*.
9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos, quando evidenciam gravidade concreta, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP. 3. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas quando a gravidade in concreto do delito indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 312, 313, I, 319 e 282, II; Lei 11.343/2006, art. 33.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.006.331/GO, Quinta Turma, j. 27/08/2025, DJEN 02/09/2025; STJ, AgRg no HC 1.023.390/SP, Quinta Turma, j. 19/08/2025, DJEN 27/08/2025; STJ, RHC 201.915/MG, Sexta Turma, j. 26/03/2025, DJEN 31/03/2025; STJ, AgRg no RHC 193.464/SC, Sexta Turma, j. 19/08/2024, DJe 22/08/2024; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19/02/2025, DJEN 24/02/2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, j. 26/02/2025, DJEN 06/03/2025; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Quinta Turma, j. 19/08/2025, DJEN 27/08/2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Quinta Turma, j. 20/08/2025, DJEN 25/08/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 078ec462-c84e-40d9-8175-78ed6bffb58c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108385 - SC (2026/0253195-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE HOEGEN PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA MARCHIORO CARVALHO - SC051560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

2. Fato relevante. A custódia cautelar foi mantida com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta evidenciada pelo transporte de aproximadamente 1kg de cocaína em veículo automotor.

3. As decisões anteriores. Decreto de prisão preventiva fundamentado nos arts. 312 e 313, I, do CPP; decisão monocrática de não conhecimento do *habeas corpus*; manutenção da segregação cautelar por entender idônea a fundamentação e inadequadas as medidas alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta para a prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP, quando lastreada na quantidade e espécie de droga apreendida e na gravidade concreta do fato, e se são cabíveis medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP diante do risco à ordem pública.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as condições pessoais favoráveis do agravante impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva; e (ii) saber se a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos constituem fundamento idôneo para a segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA58911504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:42
Código de Controle do Documento: f3cf3be3-e8d8-442d-9d80-b0086b4b5dce

III. Razões de decidir

6. A decisão que manteve a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta da conduta evidenciada pelo transporte de 1kg de cocaína em veículo automotor.

7. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes, quando revelam maior reprovabilidade do fato, constituem fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

8. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas para acautelar a ordem pública, ante a gravidade *in concreto* do delito e o *periculum libertatis*.

9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos, quando evidenciam gravidade concreta, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP. 3. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas quando a gravidade in concreto do delito indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 313, I, 319 e 282, II; Lei 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.006.331/GO, Quinta Turma, j. 27/08/2025, DJEN 02/09/2025; STJ, AgRg no HC 1.023.390/SP, Quinta Turma, j. 19/08/2025, DJEN 27/08/2025; STJ, RHC 201.915/MG, Sexta Turma, j. 26/03/2025, DJEN 31/03/2025; STJ, AgRg no RHC 193.464/SC, Sexta Turma, j. 19/08/2024, DJe 22/08/2024; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19/02/2025, DJEN 24/02/2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, j. 26/02/2025, DJEN 06/03/2025; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Quinta Turma, j. 19/08/2025, DJEN 27/08/2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Quinta Turma, j. 20/08/2025, DJEN 25/08/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FELIPE HOEGEN PEREIRA** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 63-66).

Em seu arrazoado, a defesa renova a tese de ausência de fundamento concreto para a prisão cautelar, pois o julgador limitou-se a destacar a gravidade abstrata do crime e a quantidade de drogas apreendidas, que não se revela excessiva.

Repisa que o agravante é primário, sem antecedentes criminais, tem residência fixa, ocupação lícita com pintura automotiva e não possui habitualidade delitiva, sendo suficiente a

Documento eletrônico VDA58911504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:42
Código de Controle do Documento: f3cf3be3-e8d8-442d-9d80-b0086b4b5dce

imposição de medidas cautelares diversas, pois não demonstrado de forma concreta o grave risco à ordem pública.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos:

> "Assim, a quantidade e espécie da droga, somada aos relatos dos policiais militares que realizaram a abordagem e apreensão, compreende indício consistente a apontar, nesta fase de cognição sumária, o fim de comercialização. Há, portanto, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP).
> Em que pese os conduzidos sejam primários (evs. 4.1 e 5.1), a quantidade de droga apreendida - aproximadamente 1kg - revela acentuada gravidade concreta da conduta, extrapolando aquela inerente ao tipo penal. Tal circunstância indica, em juízo de cognição sumária, que não se trata de episódio isolado, mas de atuação voltada à mercancia ilícita de entorpecentes em escala mais relevante, evidenciando maior grau de reprovabilidade e potencial lesivo à ordem pública.
> A expressiva quantidade de substância apreendida, por si só, constitui elemento idôneo a demonstrar o risco de reiteração delitiva e a necessidade de contenção da atividade criminosa, notadamente diante da possível inserção dos agentes em contexto de tráfico mais estruturado. Nesse cenário, a segregação cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, evitando a continuidade da prática delitiva.
> Por fim, não cabe falar na substituição da custódia preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP, pois presentes os requisitos da segregação, bem como diante da impossibilidade de conceder soluções alternativas à gravidade in concreto do crime (art. 282, II ,do CPP).
> Nessa medida, presentes, os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, inciso I, do CPP, assim como por revelaram as circunstâncias concretas a gravidade do caso, decreto a prisão preventiva de RAMON GABRIEL GONCALVES e FELIPE HOEGEN PEREIR Apara a garantia da ordem pública." (e-STJ, fls. 44-45)

No caso, observa-se que a custódia cautelar atendeu ao disposto no art. 312 do CPP e está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agravante foi surpreendido quando transportava, juntamente com outro indivíduo, 1kg de cocaína em veículo automotor.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva (AgRg no HC n. 1.006.331/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS),

Documento eletrônico VDA58911504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:42
Código de Controle do Documento: f3cf3be3-e8d8-442d-9d80-b0086b4b5dce

Quinta Turma, julgado em 27/08/2025, DJEN de 02/09/2025; AgRg no HC n. 1.023.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/205, DJEN de 27/08/2025).

Nesse mesmo sentido, citam-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. VARIEDADE E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. 236,54 G DE MACONHA, 34,50 G DE ECSTASY E 2 FRAGMENTOS DE LSD. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESCABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Recurso improvido.
> (RHC n. 201.915/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. DENÚNCIAS PORMENORIZADAS. VISUALIZAÇÃO DAS DROGAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".
> 2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).
> 3. No caso em exame, verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto destacaram as instâncias de origem que a residência do recorrente já era alvo de monitoramento, tendo em vista prévias denúncias relativas à prática do crime de tráfico de drogas no imóvel. Durante o monitoramento, os policiais militares observaram grande movimentação de usuários no local. Além disso, conseguiram visualizar porções de material tóxico em cima de um sofá.
> Desse modo, a atuação prévia da autoridade policial constatou haver fundadas suspeitas da ocorrência de crime no interior do imóvel, o que justificou a abordagem do réu e redundou na apreensão de entorpecentes. Tais as circunstâncias, a busca domiciliar obedeceu ao devido processo legal. Precedentes.
> 4. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 148 comprimidos de ecstasy; 117g (cento e dezessete gramas) de cocaína, 1 porção com 13g (treze gramas) de haxixe, 2 porções com 10g (dez gramas) de maconha, R$

Documento eletrônico VDA58911504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:42
Código de Controle do Documento: f3cf3be3-e8d8-442d-9d80-b0086b4b5dce

> 800,00 (oitocentos reais) em 8 notas de R$ 100,00 (cem reais) falsas, R$ 610,00 (seiscentos e dez reais) em notas diversas, apetrechos para o tráfico de drogas, tais como balança de precisão, faca com resquícios de drogas e rolo de embalagens) -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da medida em razão da gravidade concreta da conduta.
> Precedentes.
> 6. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
> 7. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito em apreço.
> 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no RHC n. 193.464/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ademais, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Consigne-se, ainda, que o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 1.023.076/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025; AgRg no RHC n. 212.280/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É voto.

Documento eletrônico VDA58911504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:42
Código de Controle do Documento: f3cf3be3-e8d8-442d-9d80-b0086b4b5dce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.385 / SC

Número Registro: 2026/0253195-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50011267720268240508 50014904920268240508 50418811820268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA MARCHIORO CARVALHO
ADVOGADA	: GABRIELA MARCHIORO CARVALHO - SC051560
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FELIPE HOEGEN PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: RAMON GABRIEL GONCALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE HOEGEN PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	: GABRIELA MARCHIORO CARVALHO - SC051560
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:36
Código de Controle do Documento: da2844cf-8a24-477e-a384-9e3ce4ade689

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:36
Código de Controle do Documento: da2844cf-8a24-477e-a384-9e3ce4ade689